



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221871/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1642/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – Prestação de Contas Anual - Regularidade com ressalvas e aplicação de multa – Conhecimento do recurso e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. André Luís Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, em face do Acórdão nº 364/21 da Segunda Câmara desta Corte¹ (peça nº 110), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de apontamentos assim descritos no r. *decisum*:

[...] Inicialmente, o balanço patrimonial apresentado nos autos, nas peças 4 e 5, não apresentou assinatura do contador responsável e, conforme atestado pela Unidade Técnica, na fl. 14 da peça 20, não se encontrava estruturado nos termos das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC).

¹ Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, novo balanço foi apresentado na peça 105, com assinatura do contador e comprovante de publicação. Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da peça 108, foi possível verificar a regularidade dos registros com o SIM-AM. Assim, uma vez sanada a falha no curso da instrução, por aplicação da Súmula nº 8, deve a falha ser convertida em causa de ressalva das contas.

[...]

Em que pesem os fatos alegados demonstrarem dificuldades do gestor, nos moldes do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessário ter em conta que há atrasos superiores a 30 dias em relação às competências de janeiro, agosto e novembro, assim, as falhas superaram o limite definido pela jurisprudência desta corte. Portanto, como critério de razoabilidade e proporcionalidade, é possível, valendo-se da tese da infração administrativa continuada, aplicar ao gestor apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Dessa forma, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para apor ressalva ao presente item e aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Andre Luís Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016.

[...]

As referidas contas foram julgadas regulares, ressalvando-se a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ainda, foi aplicada ao responsável uma multa do artigo 87, inciso III, alínea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

A parte recorrente (peça nº 113) pugnou pela reforma do julgado, aduzindo inicialmente que a entrega intempestiva de dados ao SIM-AM ocorreu em razão da atípica condição administrativa da entidade à época, inexistindo prejuízo à fiscalização das contas por esta Corte. Ainda, apontou a necessidade de nova análise à luz das condições peculiares e atípicas enfrentadas, nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Dentre outros pontos, afirmou que o regime de previdência de Doutor Ulysses encontrava-se em completo caos sob todos os aspectos, tratando-se de realidade completamente anômala e peculiar, bem como destacou que a Corte de Contas afasta as sanções se preenchidos requisitos como os 30 dias de tolerância.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3344/22 (peça nº 125), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 41/23-2PC (peça nº 126), corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso², pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno³. Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, conforme doravante exposto.

² Conforme Despacho nº 457/21 (peça nº 118), exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em 13 de agosto de 2015.

³ **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme minuciosa análise realizada pela unidade técnica (peça nº 125) e corroborada pelo órgão ministerial, a parte recorrente não logrou êxito em justificar o atraso no envio de dados ao SIM-AM, limitando-se a repetir argumentos já apresentados e enfrentados pela decisão recorrida.

A despeito de ter discorrido sobre as dificuldades que enfrentou em sua gestão, não demonstrou se encaixar na jurisprudência majoritária desta Corte no que diz respeito à tolerância para atraso no envio de dados. Assim, não vislumbro argumentação fática e jurídica para alteração da decisão recorrida.

Para corroborar a presente fundamentação, transcrevo trechos da Instrução nº 3344/22 (peça nº 125) exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a qual adoto como razões de decisão:

[...] Não merecem prosperar as razões de que a despeito desta constatação observa-se que foi aplicado pelo relator, exclusivamente, para aplicação e dosimetria da sanção outro critério já amplamente consagrado por esta corte em sua profusa jurisprudência, pois não tem demonstração prática da aplicação no caso em análise.

Da mesma forma, por si, não são suficientes para afastar as ressalvas e multas, as afirmações de que o posicionamento é entendimento majoritário desta corte e adotado como praxe em questões similares, onde ocorreram atrasos na remessa do SIM-AM, nem para subsidiar o requerimento de nova análise quanto ao Art. 22 das Normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nota-se que o recorrente traz várias informações, mas não junta comprovação e ou demonstra a eficácia das medidas a exemplo da citada auditoria interna promovida pelo Conselho Municipal de Previdência, com a contratação de serviços especializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também não permitem opinar pela reversão da ressalva do item e o afastamento da multa pelos atrasos referentes à entrega dos dados SIM-AM, as alegações de que conseguiu a liberação do primeiro CRP obtido por mérito na história do município de Doutor Ulysses; que nunca foi um gestor remunerado pela municipalidade; que assumiu a contragosto a função de gestor; que sofreu humilhação com o afastamento da presidência do Conselho de Saúde, e da função de cirurgião dentista; que teria sido impedido de participar das eleições para o Conselho de Previdência; que não houve prejuízo para esta Corte de Contas, no que tange à fiscalização das contas da municipalidade. Tais argumentos, trata-se de meras alegações que, por si, não são suficientes a justificar a decisão do Acórdão atacado, decidido de forma fundamentada.

Dos autos verifica-se que o Recurso não inovou e praticamente repetiu os argumentos já analisados por meio da Instrução nº 4553/2020 - CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO (peça nº 108).

Assim os argumentos apresentados em sede de Recurso de Revista, não são suficientes para afastar a ressalva e a multa, motivo pelo qual, no mérito, opina-se pelo não provimento do Recurso.

Apenas por argumentação na INSTRUÇÃO constou que acerca da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janeiro	2016	31/05/2016	25/07/2016	55
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	01/03/2017	44
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Conforme quadro acima que consta da Instrução em questão, houve atrasos na entrega de dados por parte da entidade durante todo o exercício de 2016, sendo que, apenas em 3 meses, o atraso foi superior aos 30 dias comumente tolerados pela Corte em decisões recentes, muito embora, não se trate de entendimento consolidado.

Nos demais meses, os atrasos permaneceram dentro dos limites comumente tolerados pela Corte em decisões mais recentes, ou seja, foram inferiores aos 30 dias de tolerância. Nesse caso, muito embora não se trate de entendimento consolidado desta Corte de Contas, esta Unidade, entende que, de maneira acertada, a Instrução anterior recomendou a ressalva do item, com a aplicação de multa. Recomendação acatada pelo Acórdão atacado.

Apesar das argumentações apresentadas, vale ressaltar que o atraso no envio das remessas dos dados ao SIM-AM não se trata de mero descumprimento de instruções normativas, pois inviabiliza a fiscalização de forma tempestiva desta corte. Isto posto, problemas na gestão conforme narrados pelo recorrente, não são justificativas fortes o suficiente para afastar a multa em questão.

Mediante a isto, esta unidade técnica entende que é dever do gestor público prever possíveis dificuldades e estabelecer planos de contingências com vistas a evitar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento de dispositivos legais e normativos, opinando, portanto, pela manutenção da ressalva e da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, tendo em vista, os atrasos superiores aos 30 dias comumente tolerados pela Corte em decisões mais recentes, nos três meses constantes na tabela acima.

Em que pesem as alegações do recorrente de que, a entidade enfrentou inúmeros problemas naquele ano e de que, o gestor enfrentou infinitas dificuldades para organizar a entidade e que, em virtude dessas dificuldades que ocorreram os atrasos na entrega de dados, as mesmas não são suficientes para afastar as irregularidades observadas.

A multa deve ser mantida, observados os três meses em que a entidade atrasou a entrega de dados, excedendo os 30 dias comumente tolerados por esta Corte de Contas (conforme determinadas decisões recentes), sendo que, no entanto, a irregularidade deve permanecer afastada, considerando que os atrasos foram de poucos dias a mais que o limite. Não há o que se falar em afastamento da multa, com base na jurisprudência pacificada pelo Tribunal, tendo em vista que, o limite comumente tolerado em decisões recentes é de 30 dias, não sendo o caso da entidade em tela, conforme extrai-se da jurisprudência desta Corte de Contas. [...]

As demais alegações do recorrente, não devem ser objeto de análise, visto que, carecem de comprovação ou de valor para afastar a multa recorrida pelo gestor. Mesmo que as situações narradas pudessem ser comprovadas, pouco fariam diferença para afastar a multa, já que, a mesma foi aplicada com bases legislativas e mediante os fatos apurados em investigação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos juntados o ACÓRDÃO Nº 3794/18 - Tribunal Pleno do TCE/PR (Peça nº 114); O ACÓRDÃO do TJ/PR referente aos Autos nº. 0041350- 20.2018.8.16.0000 (Peça nº 115) e o ACÓRDÃO Nº 825/20 - Tribunal Pleno do TCE/PR (Peça nº 116), verifica-se que muito embora relacionados aos fatos ou de situação semelhante não trazem, por si, argumentos capazes de afastar a ressalva, muito menos a multa, pois as contas já foram julgadas REGULARES.

Ante o exposto, em decorrência destas inconsistências, a Unidade Técnica opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista e consequentemente pela manutenção do Acórdão atacado quanto a estes itens.

Por todo o exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por André Luís Simões, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 364/21 da Segunda Câmara desta Corte, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por André Luís Simões, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 364/21 da Segunda Câmara desta Corte, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente